



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
150923-001-PMVN

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 3º PEDIDO DE ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE VALORES AO CONTRATO Nº 150923-001-PMVN ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2022-024. ART. 65, I, “b” DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 1º TERMO ADITIVO SOBRE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOBRE O ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150923-001-PMVN CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ E A EMPRESA CONSTRUTORA XINGU A N LTDA – CNPJ 29.423.776/0001-04

1. RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 1º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 150923-001-PMVN oriundo do pregão eletrônico nº 9/2022-024-PMVN. O aditivo tem como objetivos o acréscimo de valor ao contrato, aditivo esse para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei*

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública em acrescentar ao valor do objeto contratual o valor de R\$ 31.719,00, representando um **acréscimo de 0,99%** ao contrato.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante **de 25% (vinte e cinco por cento)** para aquisição de obras, **serviços** ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, “*aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença*”.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que “*na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas*”.

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que o contrato administrativo nº 150923-001-PMVN possui como objeto a contratação de maquinário para a realização de obras no município.

A intenção da Administração Pública Municipal de Vigia de Nazaré com este 1º aditivo contratual é no acréscimo de quantitativo no Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

supramencionado, uma vez que se verificou a necessidade de se realizar alterações e ajustes no projeto.

No caso em apreço, considerando o saldo insuficiente de quantitativo dos itens até o término da vigência do contrato, faz-se necessário o acréscimo de **0,99%** tendo em vista a constante demanda dos maquinários para atender a manutenção das vicinais e ruas do município.

A partir da análise da Minuta do Termo Aditivo do Contrato Administrativo, nota-se que pretende este Ente Municipal um acréscimo de R\$ 31.719,00, ao valor total de R\$ 3.202.482,00; logo, um aumento dentro dos limites previstos no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93. Assim sendo, o valor pactuado no Contrato nº 150923-001-PMVN, passará a ser R\$ 3.234.201,00.

A despeito da vinculação aos termos contratuais e condições estabelecidas pela administração municipal com o contratado no presente instrumento, condições supervenientes trazidas à tona alteraram as disposições iniciais ensejando as modificações pleiteadas na forma de realinhamento de preço e assim alcançando o reequilíbrio contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica; assim, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para o acréscimo no valor de R\$ 31.719,00, por se encontrar dentro do limite de aumento de 0,99% previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o parecer. SMJ.

Vigia de Nazaré/PA, 28 de março de 2024

P.p. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro

OAB/PA nº 14.045